



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01232/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Evandro Epifanio de Faria, Prefeito Municipal, CPF:299.087.102-06
VRF: R\$31.110.137,08
RELATOR: Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Rio Crespo, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifanio de Faria, na qualidade de Prefeito, tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19)

Situação encontrada:

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com base nos procedimentos realizados e no escopo selecionado, verificamos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, nos seguintes Atos:

Tabela: Avaliação dos Atos expedidos em 2021

Ato	Ementa ou objetivo do ato	Avaliação do auditor
Lei 964/21	Modifica a Lei n. 853/2019, acrescenta e extingue alguns cargos em comissão no anexo II e no anexo III da referida Lei	Em consulta a Lei n. 964/2021, verificamos que o referido normativo dispõe sobre alterações na estrutura administrativa do Município. Nesse sentido, da leitura do Ato em questão, constatamos que o teor das alterações perpassa pela criação/majoração de cargos com aumento de remuneração do cargo criado em relação ao cargo extinto (a. cargo de assessor jurídico, extinto R\$2.140,00 - cargo de assessor jurídico especial, criado R\$4.200,00; b. foram criados 04 cargos de assessoria técnica operacional especial nível 01, 04 cargos de assessoria técnica operacional especial nível 02 e extinto apenas 03 cargos de assessor técnico operacional, além de ocorrer aumento de remuneração em relação aos cargos extintos; c. Na secretaria de agricultura e meio ambiente houve aumento de remuneração do cargo extinto em relação ao cargo criado), alterando os anexos II e III (quadro de vagas) da Lei n. 853/2019. Assim, considerando que as alterações implicam aumento de despesa com pessoal, entendemos que o Ato não está em conformidade com os incisos II e III do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.
Lei 969/21	Dispõe sobre a criação de Adicional de Penosidade a ser pago aos servidores que exercerem os cargos de carpinteiro e operadores de motosserra, na Secretaria de Obras do Município de Rio Crespo	Em consulta a Lei n. 969/2021, verificamos que o referido normativo concede/cria adicional de penosidade aos cargos de carpinteiro e operadores de motosserra, o que, em princípio, é vedado pelo artigo 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, que proíbe a edição de lei que trata de criação ou majoração vantagens, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, até 31/12/2021.

Fonte: Lei Municipal n. 964/2021 e Lei Municipal n. 969/2021

Quanto a responsabilidade do senhor Evandro Epifanio de Faria, no que se refere a expedição da Atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período vedado, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar a expedição desses Atos, para garantir cumprimento do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, contudo, as razões de justificativas encaminhadas pela Administração (ID 1250146) foram consideradas insuficientes para afastar a situação encontrada, pois, em síntese, a Administração informou que apesar de aprovadas em 2021 não geraram impacto financeiro em 2022, ou seja na vigência da Lei Complementar n. 173/20.

Nesse sentido, contrapondo os esclarecimentos apresentados, registramos que a LC 173/20 proíbe de 28.05 a 31.12.21 atos que implicam aumento de despesa com pessoal. Essa proibição, em nosso entendimento, vale também para a lei que for editada em 2021 para vigorar em 2022, pois como trata-se da conduta do gestor até 31.12.2021 este está proibido de fazer, mesmo que a vigência se dê após o período vedado. Isso porque a lei não traz nenhuma ressalva quanto à produção de feitos da lei, proibindo apenas a prática da conduta nesse período. Assim, opinamos pela permanência do achado e, conseqüentemente pela audiência do responsável para apresentar maiores esclarecimentos.

Evidências:

- Lei Municipal n. 964/2021 (ID 1255039);
- Lei Municipal n. 969/2021 (ID 1255040);

Critérios:

- Art. 8º da LC 173/2020.

A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o não cumprimento, bem como a não disponibilização das informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 2,70% do saldo inicial (R\$ 2.178.014,27), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 941170), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2021), PT24, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação ficou menor (2,06%) que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a Administração informou que do saldo inicial de 2021 não houve cobrança judicial e extrajudicial (questionário de informações complementares, ID 1241144) .
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	b) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	d) dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00520/18 (itens IV.4.1 e VII) referente ao Processo n. 02081/18; Acórdão APL – TC 00549/17 (itens IV, V, VI e VIII) referente ao Processo n. 01587/17; e Acórdão APL – TC 00418/16 (item V) referente ao Processo n. 02131/16;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	IV. Determinar ao Controlador-Geral do município, Senhor Manoel Saraiva Mendes, ou a quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente no Relatório de Auditoria sobre as Contas manifestação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos exercícios anteriores, conforme disposto no art. 15, III da Resolução Administrativa n. 0005TCER/1996 (Regimento Interno desta Corte de Contas), sob pena de imputação de sanção, a ser atuado em autos apartados;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20	V. Determinar ao responsável pelo Departamento de Contabilidade do município, Senhor Givaldo Aparecido Leite, ou quem lhe substituir, que adote a seguinte medida: a) nos próximos exercícios, apresente a Demonstração das Variações Patrimoniais acompanhada de Notas explicativas, detalhando no mínimo: a) redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; b) baixas de itens do ativo imobilizado; c) Baixas de investimento; d) reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação; e) unidades operacionais descontinuadas; f) constituição ou reversão de provisões, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 8ª edição), sob pena de imputação de sanção, a ser autuado em autos apartados;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00422/19, , referente ao Processo n. 01697/19	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, Com base na análise dos dados do Plano Nacional de Educação do Ente, Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1239932 dos autos), verificamos que a Administração não atendeu: estratégia 1.4 da meta 1; indicador 3A da meta 3; indicador 18A da meta 18; estratégia 18.1 da meta 18.
Acórdão APL-TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18	item IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.3 e 1.4, sob pena de reprovação das futuras contas;	Os relatórios da Administração não apresentaram as medidas adotadas para esse item. Contudo, os trabalhos realizados no exame das presentes contas (2021), revelaram o seguinte: Item 1.1 - houve suficiência financeira para cobertura das obrigações; item 1.3 - houve cumprimento das metas fiscais (resultado primário e nominal); e item 1.4 A Administração deixou de apresentar novas providências no intuito de cumprir o item em exame, relativo à devolução dos recursos do Fundeb. Logo, ante ao não cumprimento do item 1.4, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida".
Acórdão APL-TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18	VII – DETERMINAR que a Controladoria-Geral do Município de Rio Crespo acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17	Item IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; ("b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); ("c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; ("d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; ("e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; ("f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e ("g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17	Item V - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: ("a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; ("b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; ("c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; ("d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; ("e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; ("f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e ("g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17	Item VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de RIO CRESPO/RO, Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ("a") Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ("b") Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; ("c") Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; ("d") Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; ("e") Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; ("f") Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; ("g") Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; ("h") Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ("i") Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; ("j") Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e ("k") Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Ademais, registre-se que considerando a data de prolação do Acórdão em exame (30.11.2017), entendemos que a Administração já teve tempo suficiente para implementar as medidas requeridas. Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Nota do auditor
Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17	Item VIII – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte.	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva ficar com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.
Acórdão APL-TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16	(Item V, "a") no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no D.O.e/TCE-RO, promova a transferência à conta do FUNDEB o valor de R\$66.582,83 (sessenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigido, devendo tal fato ser acompanhado através de autos apartados;	Verificamos que a Administração não apresentou a avaliação das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal em seus relatórios, em desconformidade com a IN 65/2019/TCE-RO. Nesse sentido, considerando que a Administração optou por não apresentar as medidas adotadas em documento e momento apropriados, entendemos que a determinação deva permanecer com status "não atendida". Chamar o responsável em audiência, afim de oportunizar maiores esclarecimentos.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do senhor Evandro Epifanio de Faria, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa do gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Além disso, quanto ao plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, particularmente em relação ao esforço para a cobrança do saldo da dívida ativa, a Administração declarou por meio de questionário (ID 1241144) que no exercício de 2021 não foram adotadas ações para cobranças do saldo pendente (judicial e extrajudicial), reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1212684);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

-Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1212681).

Critérios:

- Acórdão APL-TC 00130/21, referente ao Processo n. 02599/20;
- Acórdão APL-TC 00422/19, referente ao Processo n. 01697/19;
- Acórdão APL-TC 00520/18, referente ao Processo n. 02081/18;
- Acórdão APL-TC 00549/17, referente ao Processo n. 01587/17;
- Acórdão APL-TC 00418/16, referente ao Processo n. 02131/16.

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,06%)

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 2,06% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$4.462.385,32), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Quadro: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	489.903,63	226.416,21	91.796,87	6.436,97	618.086,00	18,74
Dívida Ativa Não Tributária	3.972.481,69	655.430,02	-	-	4.627.911,71	-
TOTAL	4.462.385,32	881.846,23	91.796,87	6.436,97	5.245.997,71	2,06

Fonte: Balanço Patrimonial 2021 (coluna de exercício 2020 e 2021), Notas Explicativas (ID 1212680).

Registre-se que conforme informado pela Administração, por meio de questionário (ID 1241144) do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, não houve cobrança judicial ou extrajudicial no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do senhor Evandro Epifanio de Faria, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Resposta ao Questionário de informações complementares (ID 1241144, pág. 282);
- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1212680);
- Balanço Patrimonial (ID 1212668).

Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.

A4. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Rio Crespo e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência.

A tabela a seguir, detalha a análise efetuada:

Descrição	Respostas
a) O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb?	Sim
a.1) Qual o total dos recursos devolvidos desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$174.706,74
a.2) total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021?	R\$32.035,46
b) O município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos?	Sim
b.1) O plano prevê a aplicação dos recursos em remuneração e encargos sociais?	Não
b.2) O município já realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição	Não
b.3) O saldo da conta "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados ?	Não se aplica
c) O município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência?	Não
c) O município promoveu a contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais? para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb	Sim

Fonte: Respostas ao questionário informações complementares (ID 1241144), Acordo de compromisso (ID 1241147) e Plano de aplicação dos recursos (ID 1241150).

Quanto a responsabilidade do senhor Evandro Epifanio de Faria, em relação ao não cumprimento de termos do Acordo Interinstitucional, deveria o gestor instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da transparência da gestão e aplicação dos recursos, em observância às disposições do art. 72 da Lei n. 9394/96. Tal omissão, contribuiu para a não implementação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1233259) e, por conseguinte, violação à transparência, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1241144);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1241147);
- Plano de aplicação dos recursos (ID 1241150).

Critérios:

- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1241147);
- Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1241149).

A5. Superavaliação da Receita Corrente

Situação encontrada:

Por meio do Convênio/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$451.002,32 para o Município que a registrou como transferência de receita corrente (1.7.2.8.10.9.1.04), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, que diz “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente**” (grifamos).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente, gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1241144);

Critérios:

- Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Arts. 11, § 2º e 12, § 2º e § 6º da Lei nº 4320/1964.

A6. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, **constatamos que até 31.12.2021 o município não havia aberto a conta única e específica no CNPJ do órgão responsável pela educação** para movimentação dos recursos do Fundeb.

Frisamos que apesar de Administração haver declarado (ID 1241144) que já havia aberto a conta única e específica para a movimentação dos recursos (data de abertura 19/02/2007), a conta a que se refere a Administração é a conta antiga do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Frisa-se ainda que a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo (a) Secretário (a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

O legislador reconheceu a importância destes recursos serem geridos pelo Secretário Municipal de Educação, não havendo aqui espaço para a discricionariedade administrativa, e a conduta do Poder Executivo impõe riscos desnecessários a governança e da gestão destes recursos, visto que o titular da pasta é quem deve ter condições efetivas para a tomada de decisão, especialmente para ordenar a execução das despesas e o respectivo pagamento, decorrendo desta situação indesejada a responsabilidade da Administração.

Por fim, vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1241144);

Crítérios de Auditoria:

- Art. 20 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020;

- Art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018;

- Art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96.

A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio eletrônico de informações relacionado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Respostas
Parecer - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS instruiu com parecer a prestação de contas de 2021?	Sim
Disponibilização de informações - O município disponibilizou em sítio eletrônico as informações descritas a seguir:	-
a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;	Sim
b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;	Não
c) atas de reuniões;	Não
d) relatórios e pareceres;	Não
e) outros documentos produzidos pelo conselho.	Não

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1241144).

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do funcionamento do Conselho do Fundeb, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Destacamos que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria (ID 1250146, pág. 308), e na ocasião foi declarado o seguinte: “[...] o município promoveu todas as atividades de sua competência, apenas pendente de publicação, [...]”, tais argumentos foram considerados insuficientes para sanar a situação encontrada.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1241144).
- Esclarecimentos da Administração (ID 1250146)

Critérios:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- §11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

A8. Subestimação da receita prevista na LOA

Situação encontrada:

Em razão da necessidade de estabelecer critérios para as estimações das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas dos Municípios,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

consubstanciado na justificação e estimativa de receitas, o Tribunal emite Parecer de viabilidade, com o objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos, isto é, para que a previsão de arrecadação esteja de acordo com realidade macroeconômica e possa ser efetivamente realizada e não comprometer a fixação da despesa pública.

Os procedimentos de auditoria demonstraram que a Administração subestimou a receita na Lei orçamentária no valor R\$19.700.000,00, o equivalente a -31% da projeção estimada no valor de R\$28.653.794,22 (Processo nº 2909/20 - Decisão Monocrática nº 0098/2020-GCBEOS).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Lei n. 919/20 (LOA) (ID 1255047);
- Processo de projeção de receita n. 2909/20/TCE-RO;

Critérios:

- Instrução Normativa nº 057/2017–TCE-RO.

A9. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas:

Quadro. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de informações exigidas pela norma: alíneas a, b, d, e, f, g, h, j, do art. 6º da IN n. 65/TCE/2019. Ressalte-se que essas falhas foram comunicadas ao jurisdicionado em 26/04/2022, oportunidade em que os documentos integrantes da prestação de contas foram devolvidos para correção/complementação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

		<p>informações, contudo, os documentos foram reenviados em 01/06/2022 com as mesmas falhas. Dessa forma, nos termos da SÚMULA N. 4/TCE-RO, e com base no princípio da isometria, o ente estará sujeito à rejeição das contas.</p> <p>Detalhamento dos elementos não abordados no relatório:</p> <p>i) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;</p> <p>ii) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;</p> <p>iii) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;</p> <p>iv) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;</p> <p>v) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde;</p> <p>vi) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos;</p> <p>vii) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; e</p> <p>viii) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro.</p>
b) Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores	Não	<p>O relatório não apresenta manifestação acerca das decisões mais recentes, expedidas no exercício de 2021 a exemplo das determinações proferidas no Acórdão APL TC 00130/21 (processo n. 02599/20) que transitou em julgado em 26.07.2021.</p>

Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1255034) e reenvio (ID 1255035).

No que concerne as falhas do relatório do controle interno, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019 e do teor da Súmula n. 4/TCE-RO em relação aos requisitos das informações e documentos que compõe a prestação de contas, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotados os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem o relatório do controle interno a ser enviado a esta Corte, sob pena de terem a informações recusadas, e por conseguinte, instaurado o processo de omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 2º da IN n. 65/2019, ou ainda, sob pena de ter as contas rejeitadas em razão do disposto na Súmula n. 4/TCE-RO, com base no princípio da isometria.

Com efeito, este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Evidências:

- Fonte: análise de documentos triagem inicial (ID 1255034) e reenvio (ID 1255035);
- Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1212681);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações referentes aos exercícios anteriores (ID 1212684).

Critérios:

- Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO

A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005 de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1239932, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,12%;
- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 66,67% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 58,33% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ela adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado junto a Secretaria de Educação Municipal medidas para evitar o não atingimento das metas estabelecidas, para garantir cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública de educação, uma vez que o gestor deveria no mínimo ter:

- Realizado a consulta pública da demanda das famílias por creches para o planejamento de eventual ampliação das vagas ou redistribuição das existentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio;
- Elaborado plano de carreira dos professores; e
- Estruturado as redes públicas de educação básica com profissionais do magistério e de apoio ocupantes de cargos efetivos, mantendo-os em efetivo exercício nas redes escolares em que estão vinculados.

Desta forma, considerando a inobservância da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), opinamos pela audiência do gestor do exercício.

Evidência:

- Respostas questionário Plano Nacional de Educação (ID 1238299);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1239932);

Crítérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A11. Remessa intempestiva da prestação de contas e de balancete mensal

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificamos que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo foi enviada em 25/04/2022 (Sigap-Receptor), descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente todos os balancetes do exercício de 2021.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Em razão da intempestividade do envio da prestação de contas e dos balancetes mensais, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Evidências:

- Sistema Sigap Integrador.
- Sistema Sigap Receptor.

Critérios:

- Art. 52 e 53 da Constituição Estadual;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.

A12. Ausência de informações no portal de transparência

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento dos requisitos de transparência da gestão, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos a ausência de divulgação de informações necessárias para o conhecimento e controle popular no portal de transparência do município. A tabela a seguir detalha o resultado na análise efetuada:

Avaliação da disponibilização das informações no Portal de Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e 2021	Não atende	Não disponível LDO 2020
2. Lei Orçamentária Anual 2020 e 2021	Não atende	Não disponível LOA 2020
3. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Não disponível PCA 2020
4. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Não disponível
Avaliação do incentivo à participação popular		
5. Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento))	Não atende	Não disponível
6. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Não disponível
7. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Não disponível

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, e nesse sentido, deixar de promover a ampla divulgação de informações de fomento ao controle social, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Nesse sentido, deveria o gestor instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da transparência da gestão, em observância às disposições constitucionais e legais que tratam da matéria. Tal omissão, contribuiu para a não implementação adequada do controle e participação popular e, por conseguinte, violação à transparência, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Destacamos que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Portal Transparência: <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/>.

Critérios:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Art. 1º, §2º e §1º do art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Rio Crespo, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifanio de Faria, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19);
- A2. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,06%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- A4. Ausência de divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional no portal de transparência;
- A5. Superavaliação da Receita Corrente;
- A6. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- A8. Subestimação da receita prevista na LOA;
- A9. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A11. Remessa intempestiva da prestação de contas e de balancete;
- A12. Ausência de informações no portal de transparência.

Destacamos que em razão de relevância e materialidade nem todos os achados foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, por meio do Ofício nº 01/2022/CECEX2/TCERO. Em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos por meio do documento de ID 1250146.

Em nossa opinião, as condutas comissivas e omissiva do senhor Evandro Epifanio de Faria nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12, consoante já comentado nas situações encontradas dos achados, podem materializar o exercício negligente, ou seja, a omissão no exercício da direção superior da administração resultando em desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Nesse sentido, e sobretudo em função da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20, restrições no período de pandemia covid-19), e A2 (não cumprimento das determinações do Tribunal), as quais ensejam, por consequência, a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de Rio Crespo, propomos a realização de audiência do responsável, senhor Evandro Epifanio de Faria (CPF: 299.087.102-06), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF: 299.087.102-06, responsável pela gestão do município de Rio Crespo no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 30 de agosto de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
João Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo – Mat. 544

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
<p>Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa</p>	<p>Verificar a integridade interdemonstrações.</p>	<p>a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.</p>
<p>Almoxarifado</p>	<p>Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.</p>	<p>Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.</p>
<p>Imobilizado</p>	<p>Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.</p>	<p>a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<p>Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida</p>	<p>a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).</p>	<p>a) Circularizar as receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, a Administração computou integralmente a receita corrente líquida, haja vista que identificamos que a diferença no valor de R\$16.718,78 corresponde aos 20% dos recursos da Cota-parte do IPI Exportação LC 61/89 (R\$83593,90) deduzidos para a formação do Fundeb, desta forma, tal fato não constitui achado de auditoria, não havendo necessidade de solicitar esclarecimento dos responsáveis. Contudo, não reconheceu corretamente como receita de capital as transferência do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).</p>
<p>Caixa e Equivalente de Caixa</p>	<p>Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.</p>	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial concilia com as informações apresentadas.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<p>Investimentos e Aplicações</p>	<p>Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço.</p>	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial conciliam com as informações apresentadas.</p>
-----------------------------------	--	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<p>Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.</p>	<p>Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.</p>	<p>a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21; b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, o município não possui RPPS.</p>
<p>Cumprimento no dever de prestação de contas</p>	<p>a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siope ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.</p>	<p>a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao requisitos dos documentos obrigatórios.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo da prestação de contas, dos balancetes de janeiro a novembro e pelo não envio do balancete de dezembro do exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops e iii) exceto pela falhas identificadas (não apresentou todos os itens exigidos pela norma) no Relatório do órgão central do sistema de controle interno e Relatório com a descrição das providências adotadas para atendimento das determinações, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites de viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.	a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 098/20/GABEOS (Processo nº 02909/20). Contudo, a receita prevista na LOA foi definida fora dos limites de viabilidade (-5 e +5) prevista no processo de estimativa da receita, em descompasso com a Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração cumpriu a aplicação mínima dos recursos do Fundeb. A avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício.
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, concluímos que: i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) em 31.12.2021 não havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em conformidade ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020; (iii) a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, em desconformidade com a Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<p>Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS</p>	<p>a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.</p>	<p>Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; a.1) Solicitar cópia do parecer.</p> <p>Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que: i) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social - CACS; ii) o Município não disponibilizou as informações acerca do funcionamento do conselho do fundeb em sítio da internet, em desconformidade ao prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.</p>
--	--	--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<p>Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb</p>	<p>Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb</p>	<p>a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios; b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência; c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes comprometentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que: (i) o município firmou termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$174.706,74, o total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$32.035,46; (ii) o município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4; (iii) o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; e (iv) o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Ademais, verificamos que o Ente ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição.</p>
<p>Percentual mínimo de aplicação na saúde</p>	<p>Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.</p>	<p>a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020); Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$ 1.130.000,00, equivalente a 6,72% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$16.825.820,31), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração está com sua relação de gastos entre despesas e receitas correntes em percentual que não exige a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<p>Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS</p>	<p>a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial; c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.</p>	<p>a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”; b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, o município não possui RPPS.</p>
<p>Equilíbrio orçamentário e financeiro</p>	<p>Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.</p>	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração; a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado; a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os recursos não vinculados (livres) são suficientes para cobrir as fontes vinculadas deficitárias. Nesse sentido, concluímos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesa com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 42,41%, a do Legislativo 2,51% e o consolidado do município 44,92%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extraír as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não disponibilizou no Portal de Transparência: (i) LDO 2020; LOA 2020; Prestação de Contas 2020; Parecer Prévio 2020 (ou o último apreciado); audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020) e audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal. Desse forma, concluímos que a Administração não conduziu a gestão fiscal com transparência, não fomentando a participação e controle social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	<p>Quanto a Tabela 1:</p> <p>a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final;</p> <p>b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano;</p> <p>c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano;</p> <p>d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento;</p> <p>e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD; e</p> <p>f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).</p> <p>Quanto a Tabela 2 - Questionário:</p> <p>a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas;</p> <p>b) Acompanhar e cobrar do município as respostas;</p> <p>c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	<p>a) Solicite a relação de atos normativas editados no período de junho a dezembro de 2021;</p> <p>b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.</p>	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos em período vedado (até 31.12.2021): Lei Municipal n. 964/2021 e Lei Municipal n. 969/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações; e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 27 (vinte e sete) determinações, sendo 07 referentes ao Acórdão APL-TC 00149/22 (Processo nº. 1432/21), 10 referentes ao Acórdão APL-TC 130/21 (Processo nº. 2599/20), 01 referente ao Acórdão APL-TC 418/16 (Processo nº. 2131/16); 03 referente ao Acórdão APL-TC 422/19 (Processo nº. 1697/19); 02 referente ao Acórdão APL-TC 520/18 (Processo nº. 2081/18) e 04 referente ao Acórdão APL-TC 54917 (Processo nº. 01587/17). Desse total, 14 determinações foram consideradas "não atendidas", 08 consideradas em "em andamento" e 05 consideradas "atendidas".
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Conclusão descrita no relatório de auditoria do monitoramento do Plano Nacional de Educação, ID 1239932.

Fonte: Análise Técnica.

Em, 30 de Agosto de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Agosto de 2022



JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Mat. 544
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO